

SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUIZ FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA

PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEZUI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA

FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA

VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Distribuição por prevenção ao
processo 0802774-
83.2020.8.22.0000

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,
inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, 4.137, Bairro Industrial, Porto Velho, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 01), impetrar mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, contra ato ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com endereço na Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Jamari, Curvo III, 1º Andar, Porto Velho e, em caráter preventivo, contra SUPERINTENDENTE DO PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, estabelecido na Av. Pinheiro Machado, 1313, Centro, Porto Velho, pelos seguintes fatos e fundamentos:

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7ª e 8ª andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

1. Requer-se a distribuição deste mandado de segurança à relatoria do eminente Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, integrante da egrégia 2ª Câmara Criminal, prevento para o julgamento do feito por força do art. 142 do Regimento Interno desse e. Tribunal de Justiça, tendo em vista a prévia distribuição de demanda conexa, ajuizada pela Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (processo 0802774-83.2020.8.22.0000), na qual se pede, tal como nos autos, a desconstituição do ato ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, que sancionou a Lei Estadual 4.736, de 22.4.20, que impôs limitações ilegais a serviços públicos essenciais em violação a direitos líquidos e certos da impetrante.

2. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 55, que *"Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*. Além disso, o §3º do referido dispositivo consigna que *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*.

3. Evidente no caso dos autos que a distribuição do mandado de segurança para relatores distintos poderá implicar em decisões conflitantes, acerca de pretensões idênticas, amparadas na mesma causa de pedir.

4. Por esse motivo, deve-se observar a regra de prevenção, conforme pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedidos iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuída a primeira ação.

2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se

compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas.

3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causa de pedir e pedidos idênticos.” (CC 22.693/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. J. 09.10.98 - destacou-se)

.-.-.-.-.

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO. COEXISTÊNCIA DE LIMINARES PERMITINDO A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIFERENTES PARA CONCESSÃO E SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. A medida urgente foi deferida para se evitar a prolação de possíveis decisões conflitantes, uma vez que as ações civis públicas têm o mesmo pedido e causa de pedir, evidenciando-se a conexão e, conseqüentemente, a necessidade de serem julgadas simultaneamente (...) 3. Agravo improvido.” (AgRg no CC 64.732/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, j. 13.12.2006, DJ 26.02.2007, p. 549)

5. Veja-se, ainda, decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que reconheceu a evidente conexão, em caso semelhante ao dos autos, relativo a mandado de segurança (processo 5011456-18.2020.8.24.0000) impetrado contra ato sancionador de lei catarinense que, tal como neste mandamus, também vedou o corte de fornecimento de energia elétrica, de forma genérica, e isentou o pagamento da conta de consumo:

“Assiste razão à impetrante quando sustenta, com fundamento nos arts. 54 e 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, a existência de conexão entre este mandado de segurança e aquele impetrado pela Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina (FECOERUSC), protocolado sob o n. 5010030-68.2020.8.24.0000.

Com efeito, de acordo com o art. 55, do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Nesse caso, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode o julgador ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (art. 58); e, tendo os julgadores competência concorrente, considera-se prevento aquele a quem foi distribuído o primeiro feito.

O art. 930, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual, estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

(...)

Portanto, em princípio, num exame perfunctório, há uma grande possibilidade de o Governador do Estado de Santa Catarina, ao sancionar a Lei Estadual n. 17.933/2020, estendendo a vedação de suspensão do fornecimento de energia elétrica até o dia 31/12/2020, e postergando os débitos tarifários dos meses de março e abril/2020 de todas as classes de consumidores do território estadual, os quais serão cobrados em doze (12) parcelas iguais e sucessivas, sem encargos ou multas, a contar do mês de maio/2020, ter extrapolado a competência legislativa do Estado (art. 8º, da Constituição Estadual) porque compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, assim como a competência da ANEEL, a quem cabe definir, por força da Resolução Normativa n. 414/2010, as condições e casos em que poderá haver suspensão do fornecimento de energia elétrica.

(...)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, nos termos da fundamentação acima.

DETERMINO, com apoio no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, a reunião dos mandados de segurança conexos (MS n. 5010030- 68.2020.8.24.0000; MS n. 5011456-18.2020.8.24.0000)."

6. Diante do exposto, faz-se impositiva a distribuição deste mandado de segurança, por prevenção para o eminente Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, integrante da egrégia 2ª Câmara Criminal.

COVID-19:

MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

E PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS

7. A ENERGISA RONDÔNIA, assim como as demais concessionárias distribuidoras de energia elétrica do país, sob a coordenação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Ministério de Minas e Energia, que instituiu o Comitê Setorial de Crise (Portaria MME 117/20), encontra-se empenhada no atendimento do serviço público essencial à população, tendo que para tanto enfrentar todos os riscos e dificuldades decorrentes da pandemia do Covid-19.

8. Diante da essencialidade do serviço público, a Lei 13.979 de 06.02.20 (Lei da Quarentena), editada para disciplinar *“as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*, previu em seu art. 3º, §1º, que quaisquer restrições que afetem os serviços públicos somente poderão ser adotadas em ato específico **e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder Concedente ou autorizador.**

9. Em 20.3.20, foi publicado o Decreto 10.282, cujo art. 3º, §1º, IX, e §2º, definiu como serviço público essencial a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás, assim como as atividades acessórias e de suporte relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais. Mais uma vez, determinou-se, no §6º do referido art. 3º, que *“As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador”* (destacou-se).

10. No exercício da sua competência regulatória, essencial para a coordenação das medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, conforme legislação acima citada, a ANEEL aprovou, em 24.3.20, em Reunião Pública Extraordinária, a Resolução Normativa 878 (doc. 2 - fls. 2/7), estabelecendo conjunto de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo usuários e funcionários das concessionárias dos efeitos da pandemia, vigentes pelo período de 90 dias, podendo ser prorrogadas.

11. Eis quadro simplificado apresentado no site da ANEEL, com as principais medidas implementadas (doc. 3 - fls. 2/3):



12. As medidas emergenciais voltadas para os consumidores de energia incluíram, ainda, a **isenção de 100% do pagamento das tarifas** para os usuários de baixa renda, com consumo inferior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, nos termos da Medida Provisória 950, de 08.04.20.

13. Conforme destacou o Diretor relator do processo administrativo no qual foram deliberadas as medidas para combate dos efeitos da COVID-19 fixadas pela ANEEL, a cobrança das faturas — bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato mediante o reajuste tarifário homologado pela ANEEL —, é essencial para manter o funcionamento de toda a cadeia do setor elétrico e o pagamento dos salários dos milhares de funcionários das empresas do setor elétrico:

“Destaco aqui, que não se trata de isentar os consumidores do pagamento pelo uso da energia elétrica, mas somente de garantir a continuidade do fornecimento àqueles que, neste momento de calamidade pública, não tiverem condições de se manter adimplentes. Nesse sentido, destaco aqui a importância de que os consumidores que tiverem condições de honrar seus pagamentos, continuem o fazendo de maneira constante e responsável para que possamos atuar comunitária e civilizadamente para manter o funcionamento adequado de toda a cadeia do setor elétrico e o pagamento dos salários dos milhares de brasileiros funcionários das empresas do setor elétrico e de prestadoras de serviço que

trabalham para permitir que as famílias tenham acesso à energia elétrica neste momento de dificuldades.

Julgo importante destacar que os consumidores residenciais respondem por quase a metade (47,5%) do faturamento do setor, mas os níveis de inadimplência dessa classe atualmente são menores que 5%. Caso as medidas de vedação à suspensão do fornecimento resultem em aumento da inadimplência, a ANEEL, juntamente com as diversas instâncias de governo deverão adotar medidas alternativas para garantia da sustentabilidade do setor elétrico." (doc. 4)

14. Neste momento de calamidade pública, deve-se respeitar e dar condições para que as instituições funcionem e permitam a execução dos serviços públicos essenciais à população, para mitigar os graves danos já causados pela epidemia à população brasileira. Cabe exclusivamente à ANEEL definir eventual redução nas contas de consumo, que atentem para a viabilidade da manutenção de todo o setor elétrico, compreendida a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Compete ao Governo Federal, no exercício da sua competência legislativa, eliminar encargos tarifários ou, em compasso com os demais entes federativos, reduzir o pesado ônus tributário.

O ATO IMPUGNADO:

INTERVENCIONISMO ILEGAL E PERIGOSO

"..Ao saber que o vizinho está recebendo energia de graça, o cidadão tenderá a trazer para si o tentador benefício. Em pouco tempo, ninguém mais honrará a conta de luz. E, se ninguém paga pelo fornecimento, a distribuidora de energia não terá renda, não podendo adquirir os insumos necessários à execução dos serviços concedidos, vindo a falir." (REsp. 363943, 1ª Seção, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 10.12.03 - grifou-se e destacou-se).

15. Inobstante todas as medidas adotadas pela ANEEL para garantir, de um lado, a imprescindível continuidade desse serviço público essencial para a população e, do outro, a proteção dos usuários de energia elétrica neste momento de crise, a primeira autoridade coatora editou o ato impugnado, que ora se busca desconstituir, consubstanciado na sanção da Lei Estadual 4.736, de 22.4.20, que, sob o pretexto de mitigar os efeitos socioeconômicos

negativos da pandemia de COVID-19, (a) proibiu a concessionária de aplicar o reajuste das tarifas de energia elétrica homologado pela ANEEL "sem justa causa" no Estado de Rondônia (art. 1º); (b) impediu a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelos usuários desse serviço público federal (art. 2º); e (c) dispôs que "as concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36x, sem aplicação de juros e multas." (art. 2º, §2º), sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual 22.664/18 pelo PROCON/RO (art. 5º). Permita-se, para a facilidade do exame, a transcrição da referida lei:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto nº 24.871/2020.

Parágrafo único. Para fins de referência os valores a serem praticados devem ser os valores aplicados em 1º de março de 2020.

Art. 2º Fica proibido durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020, a suspensão do fornecimento dos serviços e produtos elencados no art. 1º desta Lei, por falta de pagamento.

§1º Os débitos eventualmente inadimplidos durante o período de vigência do Decreto nº 24.871/2020, deverão ser acumulados para cobrança futura.

§2º As concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36 x, sem aplicação de juros e multas.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo do Estado de Rondônia a conceder as empresas fornecedoras de produtos e serviços de água, luz, internet e gás a isenção total de ICMS, durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020.

Art. 4º Ficam definidos e incorporados como itens da cesta básica: água mineral, álcool em gel (volume 70%), máscara descartável (tipo cirúrgica).

Parágrafo único. Fica autorizado o Governo do Estado a conceder benefícios fiscais, linhas de crédito, as empresas produtoras e/ou fornecedoras dos produtos listados no caput.

Art. 5º As empresas que descumprirem os arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitas as sanções previstas no Decreto Estadual nº 22.664 de 14 de março de 2018.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação." (doc. 5 - destacou-se)

16. O ato impugnado, além de ofender uma miríade de dispositivos constitucionais que estabelecem a competência privativa da União e da ANEEL para dispor sobre o setor de Energia Elétrica, vai de encontro à gestão articulada do Poder Público para garantir a prestação adequada dos serviços públicos. Sob o pretexto de buscar mitigar os efeitos socioeconômicos negativos da pandemia do Covid-19, interfere irresponsavelmente na prestação de serviço público essencial pela ENERGISA RONDÔNIA, criando riscos à distribuição de energia elétrica no Estado e ao equilíbrio econômico financeiro da concessão.

17. Em momentos como este, devem ser evitadas medidas dispersas, adotadas aleatoriamente por municípios e estados, que ao invés de funcionarem em prol do bem comum, em virtude do açodamento e do despreparo técnico, terminam por causar prejuízos à coletividade.

18. A primeira autoridade impetrada, ao sancionar a Lei Estadual 4.736/20, extrapolou as estudadas e debatidas medidas estipuladas pela ANEEL, em âmbito nacional, para regular a crise e mitigar os efeitos de maneira sustentável. A pretensão açodada e irrefletida da agravada pode colocar em risco a sustentabilidade do fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia, ao permitir que não se pague a conta de consumo e restringir o corte de energia a todos os consumidores, inclusive aos que podem e devem arcar com as faturas, o que levaria a zerar a arrecadação da ENERGISA RONDÔNIA no atual período, colapsando a distribuição de energia, situação esta já prevista pelo egrégio STJ, no precedente transcrito no pórtico deste capítulo, perfeitamente aplicável ao presente caso.

19. Para que se tenha uma noção das dificuldades pelas quais já passam as concessionárias de distribuição de energia neste momento de pandemia, sujeitas as regras restritivas impostas pela União e pelo órgão regulador, veja-se o destaque dado pela mídia:

"Inadimplência chega a 20% na distribuição de energia

O índice de inadimplência dos clientes das distribuidoras de energia está, em geral, entre 15% e 20%, de acordo com dados da Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee). Antes da crise provocada pelo novo coronavírus, a taxa média era de 4%. O índice de inadimplência considera o valor arrecadado pela empresa em relação ao montante emitido na conta de luz.

Com relação à inadimplência, segundo fontes do setor, o indicador chegou a alcançar 30% em algumas concessionárias em meados de março...". (<https://www.google.com.br/amp/s/valor.globo.com/google/amp/empresas/noticia/2020/04/24/inadimplencia-chega-a-20-na-distribuicao-de-energia.ghtml>)

.-.-.-.-.

"Distribuidoras se esforçam para conter inadimplência durante pandemia (...)

As distribuidoras de energia tem se esforçado para conter o possível aumento da inadimplência enquanto perdurarem os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, para além da dificuldade que outros setores do mercado apresentam, em função, inclusive de regras por parte da Aneel vedando a suspensão do fornecimento." (<https://energiahoje.editorabrasilenergia.com.br/distribuidoras-se-esforcam-para-conter-inadimplencia-durante-pandemia/>)

.-.-.-.-.

"Inadimplência pressiona o caixa e a saúde financeira das distribuidoras de energia

Além da inadimplência, as distribuidoras precisam lidar com outros dois desafios que ameaçam a sustentabilidade financeira do segmento: a sobrecontratação de energia e o risco de redução ou de não pagamento dos contratos de tarifa fio com os consumidores livres. Ontem, ao anunciar a suspensão do corte do fornecimento por 90 dias, a Aneel

sinalizou que esses dois temas serão objeto de uma nova rodada de medidas futuramente, mas sem sinalizar um prazo.”
(<https://www.google.com.br/amp/s/economia.estadao.com.br/blogs/coluna-do-broad/inadimplencia-pressiona-o-caixa-e-a-saude-financeira-das-distribuidoras-de-energia/%3famp>)

20. Com efeito, o índice de inadimplência no Estado de Rondônia vem alcançando níveis alarmantes. Em fevereiro de 2020, a inadimplência era de 6,10%, que pulou para 15,11% em março de 2020 e inaceitáveis 18,92% em abril de 2020.

21. Importante mencionar que a taxa de inadimplência não reflete apenas os setores de baixa renda ou mesmo residenciais, mas todos os setores da economia, inclusive o setor público, que é o maior devedor da impetrante, com inadimplência atingindo patamares inacreditáveis de quase 70%!

22. Nesse sentido, após a edição da Lei 4.736/20, que extrapolou os critérios técnicos e sociais adotados pela União e pelo órgão regulados, grandes empresas industriais e do agronegócio pararam de pagar suas faturas de energia elétrica, alcançando a taxa de inadimplência de, respectivamente, 16,19% e 21,53% em abril de 2020.

23. Ou seja, clientes de grande porte e com total capacidade financeira para honrar as faturas estão sendo financiados pela impetrante, que arca com a energia elétrica e os tributos incidentes sobre esse fornecimento. Afinal, pela legislação em vigor, esse cliente de grande porte pode deixar de pagar faturas, mesmo que tenha capacidade para essa quitação, e **parcelar o débito em 36 vezes, sem juros e multa.**

24. O ato coator, portanto, é extremamente perigoso e merece ser suspenso de imediato, como forma de se respeitar na íntegra as

normas editadas pela ANEEL, que protegem os mais necessitados durante a pandemia, mas resguarda a viabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

NORMA DE EFEITOS CONCRETOS

25. Registre-se, por oportuno, que este mandado de segurança não é impetrado contra lei em tese, o que só ocorreria se suas normas fossem de conteúdo genérico e abstrato (Súmula nº 266/STF) — o que não ocorre na espécie —, uma vez que a Lei Estadual 4.736/20 sancionada pelo ato impugnado atinge concreta e diretamente a prestação do serviço público essencial pela concessionária impetrante, em violação ao seu direito líquido e certo de utilizar dos mecanismos previstos na lei e no contrato de concessão para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e para a prestação contínua e adequada do serviço concedido.

26. A jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica ao reconhecer que "(...) **é antigo, atual e pacífico o entendimento pelo cabimento do mandado de segurança para impugnar norma que produz efeitos concretos na esfera jurídica do impetrante** (v.g.: AgRg no RMS 37.507/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 24.986/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/09/2013), **de outro, é pacífico o entendimento de que 'é possível a alegação de inconstitucionalidade de norma em sede de mandado de segurança, desde que tal pedido seja deduzido como causa de pedir'** (RMS 33.866/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/10/2011). No mesmo sentido, dentre outros: RMS 30.138/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010; RMS 24.719/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 6/8/2009; RMS 24.608/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/11/2008; REsp 1.022.257/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008." (AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJe 06.3.2014)

27. Nesse sentido, são notórios os efeitos concretos da Lei Estadual 4.736/20 na esfera jurídica da impetrante, impedida de aplicar a tarifa de energia elétrica homologada pela ANEEL, de suspender o fornecimento de energia elétrica de usuários inadimplentes e sujeita a regras criadas pelo Estado-membro para o parcelamento de débitos, em ofensa à Constituição Federal, à legislação federal, aos atos normativos da ANEEL e ao contrato de concessão, tudo sob pena a ameaça de aplicação de sanções.

28. No que concerne ao serviço de distribuição de energia elétrica, é manifesto que a lei estadual em questão atinge exclusivamente a impetrante, única concessionária desse serviço público essencial em todo o Estado de Rondônia.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL EXTRAPOLADA

29. A Lei Estadual 4.736/20 desobedece, de forma acintosa, os limites da competência legislativa do Estado de Rondônia, na medida em que invade a competência da União para legislar sobre política tarifária de energia elétrica, regime das empresas concessionárias de serviço público federal e direitos dos usuários (CF, arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, I e II).

30. É pacífico o entendimento de que não cabe ao Estado legislar sobre energia elétrica, tampouco acerca dos procedimentos inerentes à exploração de tal serviço público federal.

31. A Constituição Federal atribui privativamente à lei federal dispor sobre energia elétrica:

“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
(...) IV-
águas, energia, informática, telecomunicações e
radiodifusão.”

32. Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal confere à União a competência para legislar sobre o regime das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, a fiscalização da concessão, os direitos dos usuários, política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado. Veja-se que, enquanto o art. 21, XII, b, atribui à União explorar os serviços de energia elétrica, o art. 175, parágrafo único, prevê que cabe à lei — no tocante aos serviços de energia elétrica, leia-se lei federal, afinal trata-se de serviço público federal, por força do referido art. 21 — disciplinar a concessão e o serviço público prestado:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII- explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado.”

33. É largamente difundido na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a outorga da responsabilidade constitucional pela exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica compreende a capacidade de delegar a sua execução a terceiros colaboradores, assim como a competência para legislar sobre a matéria.

34. Nesses casos, o ente federal, que é o titular do serviço público, detém a prerrogativa de definir, em legislação própria, as condições mediante as quais haverá de ser prestado o serviço,

estabelecendo regime jurídico de concessão ou permissão insuscetível de modificação pelo legislador estadual.

35. Somente a União, portanto, pode dispor normativamente sobre qualquer das etapas em que se desdobra o processo de prestação do serviço relacionado com o consumo de energia. Nessa linha, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal na recente ação direta e inconstitucionalidade 3.866 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno j. 30.08.19, DJe 16.09.19):

" (...)

3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios - descrita no art. 30, incisos I e V - e da União - prevista nos arts. 21, XII, 'b'; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal.

4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (grifou-se)

36. Destaque-se que o objeto da ADI 3.866 em tudo se assemelha ao presente. Naquele caso, a Lei do Estado do Mato Grosso do Sul declarada inconstitucional proibia as empresas concessionárias de interromper o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como a distribuição de energia elétrica, em casos de inadimplência do usuário-consumidor.

37. Como se extrai do voto do eminente Ministro Relator, o Plenário reconheceu que o legislador sul mato-grossense extrapolou os limites de competência federativa estabelecidos pela Constituição já que "se a Constituição do Brasil atribui expressamente à União e aos municípios a exploração de determinados serviços, seja por delegação, seja diretamente, e a disciplina legislativa pertinente, é evidente que a seu cargo ficará a edição de normas que digam com a proibição da interrupção de tais serviços".

38. Em outro recente julgado, ao analisar o teor da Lei 13.578/16, do Estado da Bahia, o Supremo Tribunal Federal também julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inconstitucionalidade do diploma normativo baiano, sob o fundamento de que os “Estados-membros não têm competência para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica no que diz respeito a aspectos contratuais referentes à concessão federal, sob pena de invasão sobre os misteres da União”. Confirma-se a ementa do aludido julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO ESTABELECIDO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA.** REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União. Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011.

(...)

3. In casu, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da

Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária.

4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia.” (ADI nº 5610, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 08.08.2019 - destacou-se)

39. Nesse aresto, foi a vez do eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES destacar a competência privativa da União para legislar sobre o núcleo do serviço público concedido:

“...em nenhum desses três precedentes - e me parece que essa é a distinção desses três precedentes em relação ao caso que ora julgamos -, o Plenário permitiu, aos estados, a substituição legislativa do que é o núcleo da prestação de serviço de energia elétrica.
(...)

O que, ao meu ver, a Lei nº 13.578, de setembro de 2016, do estado da Bahia fez foi, efetivamente, substituir toda a regulamentação existente na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL.”

40. Com efeito, trata-se de serviço concedido pela União, uma vez que a Constituição a ela afeta a responsabilidade por serviços de energia elétrica (art. 21, XII, b). Sendo assim, não pode o Estado interferir negativamente sobre as condições de prestação do serviço, especialmente quando essas condições interferem na viabilidade da realização da atividade.

41. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é farta em fulminar por inconstitucionalidade leis estaduais ou municipais que apresentem potencial de afetar a prestação do serviço, a sua remuneração ou o objeto do serviço:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII,

ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não pode o Estado-membro elaborar leis estabelecendo normas permissivas de interferência nas relações jurídico-contratuais firmadas entre o Poder concedente, federal ou municipal, e as empresas concessionárias de serviços públicos, ainda que alegadamente no exercício de sua competência concorrente subsidiária para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor do serviço por elas prestado." (ADI 3661, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 17.3.11 - destacou-se)

.-.-.-.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 3.915/2002 E N. 4.561/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE OBRIGAM AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A INSTALAREM MEDIDORES DE CONSUMO. CONFIGURADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 21, IC. XI E XII, ALÍNEA B E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE." (ADI n° 3558, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 17.03.11 - grifou-se)

.-.-.-.

"CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

(...)

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, 'b'; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ('que estejam causando transtornos ou impedimentos') para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI n° 4925, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 12.02.15- grifou-se)

42. Em comum, todos esses precedentes afirmam que lei estadual ou municipal não pode impor ônus para a concessionária de serviço público da União que não tenha sido previsto no âmbito federal.

43. Portanto, é inquestionável a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada, por usurpação de competência exclusiva da UNIÃO, nos termos dos arts. 21, XII, b, 22, I e IV, e 175, caput e parágrafo único, I, II e IV da Constituição Federal.

QUESTÃO ALHEIA AO DIREITO DO CONSUMIDOR

44. Refute-se, desde logo, eventuais alegações infundadas no sentido de que a relação entre prestador de serviço público e usuário é puramente consumerista, motivo pelo qual teriam os outros entes federativos suposta competência concorrente, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

45. Tal tese foi veementemente repelida no recente julgamento realizado pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal.

46. No julgamento da ADI 5.610, conforme ementa já transcrita, realizou-se a indispensável distinção de casos análogos e destacou-se que a matéria não era afeita ao direito do consumidor, o que atrairia a competência concorrente estadual, mas versaria sobre direitos dos usuários de serviços públicos, previstos no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. Assunto este que *"possui natureza específica, informada por princípios próprios (...), que não pode ser simplesmente aproximada da corriqueira relação consumerista"*.

47. Da mesma forma, na ADI 3.343, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou pela impropriedade da invocação da competência para legislar sobre direito do consumidor, quando em jogo matéria que possa interferir sobre o ângulo da retribuição pecuniária do concessionário de serviço público. Colhe-se da expressiva ementa:

"(...) Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e

VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, **descabendo**, ademais, a **aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos**, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), **encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.**

(...)

4. **Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar**, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.**" (ADI nº 3343, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. 01.9.11 - destacou-se)

48. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, previsto nos arts. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95, e 17 da Lei 9.427/96, é o meio mais eficaz de garantir o adimplemento das contas de consumo de energia elétrica e preservar o equilíbrio econômico financeiro da concessão, que viabiliza a prestação adequada do serviço público de distribuição de energia elétrica. Do contrário, eventual descontrole na inadimplência acarretaria um manifesto desperdício de energia a partir do seu consumo irresponsável, havendo a conseqüente necessidade de aumento na geração de energia. Portanto, um ciclo vicioso no qual haveria aumento da inadimplência e também do próprio consumo de energia.

49. Igualmente necessário reajuste periódico das tarifas de energia elétrica homologadas pela ANEEL, nos termos do art. 29, I e V, da Lei 8.987/95 e do art. 2º da Lei 9.427/96, em conformidade com as regras do contrato concessão, que visam a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, especialmente neste momento de crise do COVID-19.

50. O regular pagamento das contas de consumo constitui relevante interesse público. O valor da tarifa considera, naturalmente, a totalidade dos custos incorridos ao longo da cadeia produtiva da indústria de energia elétrica (geração, transmissão, distribuição e comercialização), devendo ser suficiente para assegurar a saúde econômica e financeira da concessionária, permitindo a cobertura dos custos de operação e manutenção, e remunerar o capital investido com vistas a manter a continuidade do serviço prestado com qualidade desejada.

51. Desonerar alguns consumidores implica onerar tantos outros, motivo pelo qual a ANEEL possui extensa regulamentação técnico-normativa sobre o tema.

52. Cumpre observar, na hipótese, a orientação do e. Supremo Tribunal Federal que, **havendo regulação setorial específica da ANEEL sobre o tema, não há que se falar em competência concorrente do estado-membro para legislar sobre consumo** (ADI 5.610, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 08.08.19 - destacou-se).

53. É necessário salientar que a ANEEL, no âmbito de suas atribuições legais (Lei 9.427/96, arts. 2º e 3º) tem cumprido com diligência, seriedade e qualidade técnica o seu dever de regulação do serviço de distribuição de energia elétrica. Edita continuamente atos normativos pertinentes, mantendo o setor devidamente regulado e atualizado.

54. Necessário que haja, assim, interpretação harmônica entre os ordenamentos consumerista e regulatório setorial, sob o risco da derrocada do princípio da continuidade do serviço público.

55. Tal como defendido pelo eminente Ministro LUIZ FUX na ADI 5.610, nem todo serviço público faz nascer uma "relação jurídica na qual figure, de um lado, o prestador de serviço e, de outro, o usuário seja, necessariamente, uma relação de consumo capaz de ser regulada pela legislação estadual, mormente em temas afetos à prestação de

serviço dos quais se extraíam consequências no campo da política tarifária” (Nesse sentido: ADI nº 3661, Tribunal Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 10.05.11; ADI nº 4925, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 10.03.15; ADI nº 4.861, Plenário, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 1º.08.17; ADI nº 3.322, Plenário, Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, DJe 29.03.11; ADI nº 4.761, Plenário, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 14.11.16).

VIOLAÇÃO AO ART. 24, V, VIII E §2º, DA CF

OFENSA À COMPETÊNCIA CONCORRENTE

56. Ainda que se admita, para argumentar, que no caso dos autos se aplique a competência concorrente prevista no art. 24, em contrariedade à jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, a competência legislativa concorrente dos Estados-Membros para legislar sobre direito do consumidor não lhes autoriza editar atos que afastem a eficácia da lei federal ou inovem restritivamente o seu teor, como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, veja-se lição de TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR:

“a competência suplementar não é para a edição de legislação concorrente, mas para a edição de legislação decorrente, que é uma legislação de regulamentação, portanto de normas gerais que regulam situações já configuradas na legislação federal e às quais não se aplica o disposto no § 4o. (ineficácia por superveniência de legislação federal), posto que com elas não concorrem (se concorrem, podem ser declaradas inconstitucionais). É pois competência que se exerce à luz de normas gerais da União e não na falta delas.

(...)

A despeito das regras sobre legislação concorrente, Estados e Distrito Federal, mas também os Municípios, mesmo estes, que dela não participam, têm ainda a competência suplementar, que os autoriza a estabelecer normas gerais não concorrentes, mas decorrentes das normas gerais federais; por isso, aliás, esta competência só pode ser exercida em havendo normas gerais da União (não serve para preencher lacunas), devendo existir compatibilidade entre elas (gerais da União e dos Estados/DF) sob pena de invalidade (inconstitucionalidade).” (TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, Normas gerais e competência concorrente - uma exegese do art. 24 da Constituição Federal, Revista Trimestral de Direito Público, nº 7/1994, Malheiros Editores, São Paulo, pp. 19-20)

57. Portanto, na pior das hipóteses, a lei estadual em questão deve vigorar até os limites do que foi estipulado pela ANEEL, acerca das restrições ao corte de energia durante a crise provocada pelo Covid-19.

58. No julgamento da ADI 3098, de relatoria do eminente Ministro CARLOS VELLOSO, o egrégio STF sedimentou a orientação no sentido de que a competência concorrente dos Estados-Membros lhes permite apenas preencher vazios da lei federal, sem nunca delas se afastar:

“Quando duas entidades políticas – União e Estados – têm competência para legislar sobre uma mesma matéria, tem-se competência concorrente, que pode ser cumulativa e não-cumulativa. (...) Tem-se, na hipótese do §2º, competência para o preenchimento de vazios da lei federal, assim competência concorrente vertical, não-cumulativa. As normas gerais da União existem e a legislação estadual simplesmente as suplementará em termos de regulamentação. (...)

Na competência concorrente do §3º do art. 24 da Constituição do Brasil, tem-se que o direito federal também afasta o direito estadual (§4º). Inexistindo lei federal sobre normas gerais, exercerão os estados competência legislativa plena, a fim de preencher a lacuna, ou seja, a falta de lei federal. Assim o farão, entretanto, para atender as suas peculiaridades (§3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual no que compreender princípios, normas gerais e no que contiver, também, particularidades incompatíveis com a norma geral federal. (...)

A lei estadual foi além da competência concorrente suplementar (CF, art. 24, §2º). Tendo ela sido editada quando já existente a lei de diretrizes e bases federal, afrontou ela a Lei Maior, porque, indo além da competência concorrente estadual, causou ofensa ao art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º, da Constituição Federal.” (ADI nº 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24.11.05 – destacou-se)

59. Na ADI 3.035, por sua vez, a egrégia Suprema Corte pacificou que *“não se afigura admissível que no uso da competência residual o Estado do Paraná formule uma disciplina que acaba por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral”*.

60. Por qualquer ângulo que se veja, não se pode admitir que lei estadual extrapole ou contrarie o que restou definido pela ANEEL, e que vem sendo integralmente respeitado pela impetrante.

LIMINAR IMPRESCINDÍVEL

61. Se, por um lado, mostra-se relevante a fundamentação deste mandado de segurança, por outro, destaque-se o flagrante receio de dano grave, de difícil reparação, decorrente (i) da sanção, promovida pelo EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, de lei manifestamente inconstitucional, de efeitos concretos, que afronta direito líquido e certo da concessionária impetrante; e (ii) da iminente aplicação de penalidades pelo SUPERINTENDENTE DO PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do Decreto Estadual n° 22.664/18.

62. Ao fixar as medidas de combate à Covid-19, a ANEEL, ciente e consciente dos malefícios da inadimplência para o setor ratificou a importância de se viabilizar o custeio do serviço de distribuição de energia, mesmo após as compreensíveis restrições, *“para manter o funcionamento adequado de toda a cadeia do setor elétrico e o pagamento dos salários dos milhares de brasileiros funcionários das empresas do setor elétrico e de prestadoras de serviço que trabalham para permitir que as famílias tenham acesso à energia elétrica neste momento de dificuldades”* (doc. 4)

63. Os impactos econômicos e financeiros que qualquer medida impensada acarreta para a empresa concessionária devem ser cautelosamente analisados, a fim de se evitar prejuízos à própria coletividade.

64. Sobre a necessária cautela e articulação dos entes federativos, conforme preconiza o art. 3º, §10º, da Lei 13.979/30, o eminente Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, dessa e. 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia, deferiu liminar em mandado de segurança igualmente impetrado *“para afastar a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 4.736/2020 em relação aos*

substituídos pela Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações - ABRINT, permitindo a continuidade dos procedimentos de suspensão e interrupção dos clientes inadimplentes em relação aos serviços de conexão à internet e gerenciamento de sua política de preço.” (doc. 6)

65. Citando decisão proferida pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI no pedido de suspensão da segurança 5.372/PA, destacou o eminente Desembargador relator que no atual contexto de combate à pandemia do novo Coronavírus sobressai o papel institucional das agências reguladoras na gestão do interesse público, no exercício legítimo das atribuições constitucionais, editadas com o objetivo de conferir maior celeridade e especialização técnica ao Estado na regulação de atividades sociais e econômicas relevantes para a realização de direitos elencados como fundamentais. Confira-se:

“Muito embora reconheça o papel da internet como importante ferramenta de conexão entre pessoas e de acesso a informação e serviços no mundo moderno - função essa ainda mais destacada diante das medidas de distanciamento social que vêm sendo adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19 -, não identifico, ao menos nesse juízo de delibação provisório, razoabilidade na medida proposta pelo Estado do Pará.

Isso porque, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre telecomunicações (CF/88, art. 22, IV), a União editou a Lei no 9.472/1997, mediante a qual, entre outras providências, criou entidade com competência normativa e reguladora da aludida atividade econômica - a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

A fim de regulamentar os direitos do consumidor de serviços de telecomunicações, a ANATEL editou a Resolução no 632/2014, da qual se destaca os arts. 90 a 103.

Há, portanto, regulamentação vigente da ANATEL acerca das hipóteses em que permitida a suspensão do serviço de acesso residencial à internet e a forma em que será feito o corte, o qual exige prévia notificação da inadimplência ao consumidor (art. 3º, VI), seguida da suspensão parcial (“redução da velocidade contratada” - art. 92, III) - depois de transcorridos 15 (quinze) dias da ciência do débito (art. 90) - e da suspensão total - transcorridos mais 30 (trinta) dias (art. 93).

(...)

No atual contexto de combate à pandemia do novo coronavírus, no qual, conforme destacado pelo Estado do Pará, há um aumento da demanda pelos serviços de telecomunicações, sobressai igualmente o papel institucional da agência reguladora na gestão do interesse

público, criada com o objetivo de conferir maior celeridade e especialização técnica ao Estado na regulação de atividades sociais e econômicas relevantes para a realização de direitos elencados como fundamentais (v.g. ADI no 4.874/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 1º/2/2019).” (doc. 7, pp. 6/7)

66. No mesmo sentido, em outra decisão proferida recentemente em caso semelhante, o eminente Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suspendeu três liminares deferidas em ações civis públicas naquele estado que, de forma descoordenada, determinavam o bloqueio de trechos de rodovias para evitar a propagação da COVID-19 naquelas regiões:

“Está suficientemente configurada a lesão à ordem pública, assim entendida como ordem administrativa geral, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf. STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08, Pet-AgRg-AgRg 1890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlo Velloso, j. 01.08.02, SS-AgRg 846, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91)

(...)

Pautadas – reconheço – em efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado, as decisões, como ponderado pelo ente público, desconsideram que medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico.

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômio são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente a organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes...” (SLS 2054679-18.2020.8.26.0000, Decisão do Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j. 22.03.2020 – doc. 8)

67. No tocante ao serviço de distribuição de energia elétrica, recentemente foram proferidas emblemáticas decisões por todas as cortes do país, com destaque para a seguinte decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 9):

“Na espécie, a decisão combatida, diante do notório estado de calamidade que assolou todo o planeta, decorrente da pandemia por infecção pelo Novo Coronavírus, determinou que a ora agravante se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por inadimplemento até o dia 22/06/2020.

(...)

Entretanto, conforme predominante entendimento esposado no Supremo Tribunal Federal, ao prever hipóteses de impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia por falta de pagamento, o legislador estadual usurpa a competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, IV, da Carta Política.

Note-se que, nesses casos, se trata de regulação de serviço de energia elétrica, de forma específica, e não de relações de consumo que, em um espectro geral, a Carta Política admite a concorrência dos Estados e do Distrito Federal, conforme já referido.

(...)

Não obstante, é imperioso ressaltar que a regulação do setor elétrico brasileiro, nele compreendido o serviço de fornecimento de energia elétrica, é atribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos da Lei nº 9.427/1996 e Decreto nº 2.335/1997.

Nessa linha, sensível às consequências da pandemia de COVID-19, a referida autarquia editou a Resolução Normativa nº 878, de 24/03/2020, cujo art. 2º veda a suspensão do fornecimento de energia em razão de inadimplemento nas unidades residenciais, inclusive rurais, e em serviços essenciais.

(...)

Retomando, a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 8.769/2020, que determina a indistinta proibição de interrupção do fornecimento de energia por falta de pagamento e confere fundamento legal à decisão guerreada, é evidente.

(...)

Por seu turno, é necessário pontuar que o reconhecimento da inconstitucionalidade por vício formal em decisão liminar do relator não ofende o consignado na súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, que consagra a necessidade da reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade de um diploma legal.

(...)

DE OUTRA BANDA, O RISCO DO NOCIVO E JÁ REFERIDO “EFEITO DOMINÓ” QUE CERTAMENTE INCENTIVARÁ O INADIMPLEMENTO IMOTIVADO DAQUELES QUE PODEM PAGAR PELA ENERGIA QUE CONSUMIRAM E NÃO O FARÃO, CERTOS DE QUE NÃO TERÃO O SERVIÇO INTERROMPIDO, PROVOCARÁ A INJUSTIFICADA RUÍNA FINANCEIRA DA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE.

NESSE CAMINHAR, O INADIMPLEMENTO GENERALIZADO ATÉ O DIA 22/06/2020, QUAL SEJA, POR 80 (OITENTA) DIAS, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA FOI PROFERIDA NO DIA 02/04/2020, PODERÁ CAUSAR, SIM, MAIORES PREJUÍZOS À COLETIVIDADE DO

QUE O CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NA MENCIONADA RESOLUÇÃO N° 878 DA ANEEL, CONFORME PRETENDE A RECORRENTE.

E ISSO, PORQUE A ASFIXIA FINANCEIRA DA EMPRESA CERTAMENTE PROVOCARÁ A INTERRUPÇÃO TOTAL DO SERVIÇO, O QUE ATINGIRIA TODA A COLETIVIDADE CARIOCA, INCLUSIVE RESIDÊNCIAS E SERVIÇOS ESSENCIAIS COMO HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE, IMPRESCINDÍVEIS NESTES TEMPOS SOMBRIOS.

Assim, igualmente presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da persistência dos efeitos da decisão ora guerreada, o que autoriza o acolhimento do pedido liminar da concessionária.

Pelo exposto, defiro em parte a suspensão dos efeitos da decisão agravada para determinar que a agravante se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento nas hipóteses previstas no acima transcrito artigo 2° da Resolução Normativa da ANEEL n° 878, de 24/03/2020." (14ª CCTJ, AI 0021504-62.2020.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES - destacou-se - doc. 9)

68. Diante da iminência de grave risco de lesão, portanto, faz-se imperiosa a concessão de medida liminar, para que possa sustar o ato coator e afastar os efeitos concretos dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Estadual 4.736/20, no tocante à concessionária de distribuição de energia elétrica impetrante, até o julgamento definitivo desta demanda, determinando-se, em caráter preventivo, que o SUPERINTENDENTE DO PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA abstenha-se de aplicar quaisquer penalidades previstas no Decreto Estadual 22.664/18, com base na Lei Estadual 4.736/20, tudo a fim de preservar a adequada execução do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, de forma coordenada pelos agentes do setor, sob a gestão da Agência Nacional de Energia Elétrica e do Comitê Setorial de Crise, instituído pelo Ministério de Minas e Energia.

PEDIDOS

69. Por todo o exposto, a impetrante requer a V.Exa.:

- a) seja deferida, imediatamente, a medida liminar acima postulada, para sustar os efeitos do ato coator e, conseqüentemente dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Estadual

4.736/20, no tocante à concessionária de distribuição de energia elétrica impetrante, até o julgamento definitivo desta demanda, determinando-se, em caráter preventivo, que o SUPERINTENDENTE DO PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA abstenha-se de aplicar quaisquer penalidades previstas no Decreto Estadual 22.664/18, com base na Lei Estadual 4.736/20, decorrentes do referido diploma legal, manifestamente inconstitucional;

- b) se digne determinar a notificação das autoridades coatoras, no endereço indicado no preâmbulo desta petição, para, querendo, prestarem informações; e
- c) seja, ao final, concedida a segurança para, confirmando-se a liminar, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Estadual 4.736/20, anulando-se o ato coator de sanção do referido diploma legal, emanado pela primeira autoridade impetrada e ordenando que a segunda demanda se abstenha de fixar quaisquer penalidades à impetrante com base nas referidas normas.

70. A impetrante dá à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais) e informa que os seus advogados recebem intimações na cidade do Rio de Janeiro, no endereço indicado no timbre desta petição, cujo endereço eletrônico é rjintimacoes@bermudes.com.br, devendo as publicações ser veiculadas nos nomes dos signatários desta petição, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
P. deferimento.

Porto Velho, 14 de maio de 2020.


Vítor Ferreira Alves de Brito
OAB/RJ 104.227


Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016


Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Augusto Felipe Andrade
OAB/MG 109.119